

LEI Nº 6113, DE 28 DE AGOSTO DE 2026

Institui a Política Municipal de Alfabetização no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte/CE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Juazeiro do Norte, a Política Municipal de Alfabetização (PMA), destinada a garantir a alfabetização plena e o direito à aprendizagem de todas as crianças matriculadas na rede pública municipal de ensino.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por alfabetização o processo de apropriação do sistema de escrita alfabética e o desenvolvimento das competências de leitura, escrita e compreensão de textos, em contextos de letramento, práticas sociais e letramento matemático.

Art. 3º A Política Municipal de Alfabetização tem como público prioritário as crianças da Educação Infantil (pré-escola) e dos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental, sem prejuízo de ações complementares destinadas aos demais anos escolares e modalidades da Educação Básica.

CAPÍTULO II

DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

Art. 4º A PMA fundamenta-se nos seguintes dispositivos normativos e legais:

Centro Administrativo Municipal

R. Interventor Francisco Erivano Cruz, 120 - Centro, 63.010-015

Juazeirodonorte.ce.gov.br

- I - Constituição Federal de 1988, especialmente nos arts. 205, 208 e 211;
- II - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);
- III - Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica;
- IV - Plano Nacional de Educação 2026- 2036 (Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026);
- V - Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Decreto Federal nº 11.556, de 12 de junho de 2023); e
- VI - Plano Municipal de Educação de Juazeiro do Norte.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º A PMA rege-se pelos seguintes princípios:

- I - integração e cooperação entre os entes federativos, respeitado o disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal;
- II - adesão voluntária a programas, projetos e ações do Ministério da Educação e do Governo do Estado do Ceará;
- III - fundamentação de programas, projetos e ações em evidências científicas relacionadas aos processos de ensino e de aprendizagem;
- IV - ênfase no ensino dos componentes essenciais para a alfabetização, tais como consciência fonológica, instrução fônica sistemática, fluência leitora, desenvolvimento de vocabulário, compreensão de textos e produção escrita;
- V - adoção de referenciais de políticas públicas exitosas baseadas em evidências;
- VI - integração entre as práticas pedagógicas de linguagem, literacia e numeracia;
- VII - reconhecimento de que o desenvolvimento integral da criança pressupõe a inter-relação e a interdependência dos domínios físico, socioemocional, cognitivo, da linguagem, da literacia e da numeracia;
- VIII - aprendizagem da leitura, da escrita e do letramento matemático como instrumento de superação de vulnerabilidades sociais e condição para o exercício pleno da cidadania;
- IX - igualdade de oportunidades educacionais e equidade; e
- X - reconhecimento da família como um dos agentes do processo de alfabetização.

Art. 6º São diretrizes da PMA:

- I - priorização da alfabetização nos 1º e 2º anos do Ensino Fundamental;

- II - incentivo a práticas de ensino para o desenvolvimento da linguagem oral e da literacia emergente na Educação Infantil;
- III - integração de práticas motoras, musicalização, expressão dramática e outras formas artísticas ao desenvolvimento de habilidades fundamentais para a alfabetização;
- IV - participação das famílias no processo de alfabetização por meio de ações de cooperação e integração entre a comunidade escolar e a família;
- V - estímulo aos hábitos de leitura, escrita e apreciação literária no cotidiano das famílias, escolas e bibliotecas, visando à formação leitora;
- VI - respeito e suporte às particularidades da alfabetização nas diferentes modalidades de educação;
- VII - incentivo à identificação precoce de dificuldades de aprendizagem e de transtornos específicos; e
- VIII - reconhecimento e valorização dos profissionais do magistério.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

- I - promover o desenvolvimento das habilidades de linguagem e escrita previstas para o Infantil V, incluindo a escrita autônoma do próprio nome, o reconhecimento das letras do alfabeto e o fortalecimento da consciência fonológica;
- II - promover ações voltadas ao alcance da universalização da alfabetização plena e ao desenvolvimento da fluência leitora, escrita e letramento matemático de todas as crianças até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;
- III - instituir o Comitê Gestor da Política Municipal de Alfabetização;
- IV - garantir aprendizagens consolidadas e o desenvolvimento integral dos estudantes;
- V - fortalecer a prática docente e garantir a formação continuada dos profissionais da educação;
- VI - implementar programas e projetos de recomposição das aprendizagens;
- VII - fortalecer e fomentar as ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos;
- VIII - promover a inclusão, a diversidade e a equidade étnico-racial;
- IX - implementar sistemas contínuos de acompanhamento e avaliação da aprendizagem;
- X - realizar devolutivas pedagógicas periódicas a partir dos resultados das avaliações internas e externas;

XI - fortalecer a integração entre família, escola e comunidade; e

XII - investir no aperfeiçoamento dos recursos humanos e na melhoria da infraestrutura pedagógica das unidades escolares.

CAPÍTULO V

DA IMPLEMENTAÇÃO E DA FORMAÇÃO CONTINUADA

Art. 8º A implementação da PMA será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, por meio de:

I - orientações curriculares e metas pedagógicas estruturadas para a Educação Infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental;

II - disponibilização de materiais didático-pedagógicos fundamentados para a literacia, a alfabetização e a numeracia, específicos para cada etapa de ensino;

III - ações dirigidas de recomposição das aprendizagens para estudantes que apresentem defasagem ou dificuldades na leitura, escrita e letramento matemático;

IV - incentivo a práticas e experiências de leitura e escrita para vivência no ambiente familiar;

V - identificação, difusão e valorização de práticas pedagógicas exitosas;

VI - incentivo à produção, edição e acervo de livros de literatura infantil para suporte às salas de aula e bibliotecas escolares; e

VII - validação e aplicação de instrumentos de avaliação diagnóstica, formativa e de monitoramento.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação promoverá programas permanentes de formação continuada para professores, gestores escolares e coordenadores pedagógicos envolvidos no processo de alfabetização, com base em evidências científicas e alinhados às diretrizes curriculares vigentes.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 10. O monitoramento e a avaliação da PMA caberão à Secretaria Municipal de Educação, com o apoio técnico das unidades escolares e do Comitê Gestor.

Art. 11. O acompanhamento das ações e dos resultados será realizado por meio de:

I - avaliação contínua da eficiência, eficácia e efetividade dos programas e projetos de alfabetização executados;

II - difusão e utilização das análises pedagógicas oriundas de avaliações internas e externas para o redirecionamento do trabalho pedagógico; e

III - desenvolvimento de indicadores municipais de alfabetização, englobando a medição de fluência leitora, proficiência em escrita, letramento matemático e eficácia escolar.

CAPÍTULO VII

DA GOVERNANÇA E GESTÃO

Art. 12. Fica instituído o Comitê Gestor da Política Municipal de Alfabetização, órgão colegiado de caráter consultivo e propositivo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13. O Comitê Gestor será composto por representantes da Secretaria Municipal de Educação, designados por ato do Secretário Municipal de Educação, observada, a inclusão de um representante do conselho municipal de educação, e a representação equitativa das áreas de gestão pedagógica, formação de professores, avaliação educacional e educação infantil.

Art. 14. Compete ao Comitê Gestor:

- I - acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Municipal de Alfabetização;
- II - garantir continuidade pedagógica entre a Educação Infantil, os 1º e 2º anos e os demais anos iniciais;
- III - propor diretrizes, melhorias, ajustes e atualizações para o aperfeiçoamento da política;
- IV - identificar desigualdades de aprendizagem e priorizar estudantes e escolas que necessitem de maior apoio;
- V - emitir relatórios e pareceres anuais sobre os índices de alfabetização do município; e
- VI - articular parcerias e ações interinstitucionais de apoio à alfabetização.

CAPÍTULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 15. Compete às unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino:

- I - elaborar, executar e monitorar seu Plano de Ação voltado à alfabetização e ao letramento matemático;
- II - aplicar as avaliações diagnósticas e formativas propostas pela Secretaria Municipal de Educação;

- III - elaborar e executar planos de intervenção e recomposição pedagógica para estudantes com dificuldades de aprendizagem;
- IV - realizar devolutivas pedagógicas dos resultados, orientando o planejamento e a implementação de ações concretas para a melhoria da aprendizagem;
- V - registrar e monitorar sistematicamente o desenvolvimento individual da aprendizagem e a frequência escolar de cada estudante; e
- VI - promover estratégias permanentes de integração entre a escola, a família e a comunidade.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria Municipal de Educação expedirá as normas complementares e regulamentares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Novo Centro Administrativo, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (2026).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE